



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451764

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3000746-40.2025.8.26.0000, da Comarca de Tupã, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E HELOÍSA MIMESSI.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 3000746-40.2025.8.26.0000

Agravante: Estado de São Paulo

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 3ª Vara Cível do Foro de Tupã

MM. Juiz prolator da decisão: Dr. Edson Lopes Filho

Voto nº 05139

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Civil Pública. Tutela de urgência que obrigou o agravante a providenciar a residência inclusiva para cidadã, às expensas do Município de Tupã e do Estado de São Paulo. Direito à saúde previsto nos artigos 6º e 196 da CF. Art. 203, inciso IV da CF. Residência inclusiva que é disposta no art. 31, § 2º da Lei nº 13.146/2015. Pretensão de ampliação do prazo para o cumprimento da obrigação e insurgência contra o valor da multa cominatória fixada para a hipótese de descumprimento. Caso em que a cidadã padece de transtorno mental, apresentando surtos e episódios de agressividade. Medida que se afigura necessária para assegurar a proteção dela, diante da inexistência de familiares aptos a assumirem os cuidados por ela necessitados. Prazo para cumprimento da liminar dentro dos limites da razoabilidade, diante das circunstâncias do caso. Redução do valor da multa diária fixada na origem, de R\$ 1.000,00 para R\$ 500,00. Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de São Paulo contra a r. decisão de fls. 69/70 dos autos de origem, que em sede de ação civil pública, deferiu a antecipação da tutela para determinar que os réus providenciem o acolhimento compulsório de Rosália Cristina da Silva em Residência Inclusiva no Município de Tupã ou, na falta desta, a outro estabelecimento similar adequado ao atendimento de suas necessidades físicas e mentais, fornecendo-lhe todo o tratamento necessário, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), a contar do 6º (sexto) dia da intimação.

Em síntese, o agravante alega que a multa diária arbitrada é exorbitante e não obedece aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Sustenta, ainda, a exiguidade do prazo fixado para cumprimento da obrigação de fazer, posto que insuficiente para a adoção de todas as medidas necessárias para a disponibilização de vaga em Residência Inclusiva. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento, para redução do valor das *astreintes* e dilação do prazo para cumprimento da

obrigação de fazer para o mínimo de 30 dias.

Recurso tempestivo e isento de preparo, em razão da personalidade jurídica do agravante.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 8/9).

O agravado apresentou contraminuta a fls. 17/22.

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fld. 28/32).

É o relatório.

Verificados os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de São Paulo contra a r. decisão proferida nos autos da ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, que, em sede de tutela provisória de urgência, determinou o acolhimento compulsório de Rosália Cristina da Silva em Residência Inclusiva no Município de Tupã, ou em outra instituição similar apta ao atendimento de suas necessidades físicas e mentais, fixando multa diária de R\$ 1.000,00, a incidir a partir do sexto dia da intimação, em caso de descumprimento.

Sustenta o agravante, em síntese, que a multa cominatória imposta mostra-se exorbitante e desproporcional e que o prazo concedido para o cumprimento da obrigação é exíguo, considerando a complexidade da logística necessária para disponibilização de vaga em unidade adequada. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso, com a redução da multa diária e a dilação do prazo para, no mínimo, 30 dias.

Não assiste razão ao agravante.

Não há discussão quanto ao preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada de urgência, estando a controvérsia restrita ao prazo estipulado para o cumprimento da obrigação de fazer e ao valor da multa cominatória fixada pelo Juízo a quo.

Cabe destacar, de todo modo, que a saúde é direito social insculpido no artigo 6º da Constituição Federal, garantido a todos e dever dos entes federados, como dispõe o artigo 196 da Constituição Federal:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Por sua vez, o art. 203 da Constituição Federal estabelece que: “A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção à vida comunitária.”

Por conseguinte, a residência inclusiva é prevista pela Lei nº 13.146/2015, que assim determina:

Art. 31. A pessoa com deficiência tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, com seu cônjuge ou companheiro ou desacompanhada, ou em moradia para a vida independente da pessoa com deficiência, ou, ainda, em residência inclusiva.

§ 2º A proteção integral na modalidade de residência inclusiva será prestada no âmbito do Suas à pessoa com deficiência em situação de dependência que não disponha de condições de autossustentabilidade, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos.

No presente caso, a petição inicial foi instruída com relatório de estudo social realizado pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS do Município de Tupã, que é suficientemente claro ao demonstrar a extrema vulnerabilidade da Sra. Rosália Cristina da Silva, que padece de transtorno psiquiátrico de esquizofrenia, com histórico de surtos e episódios de agressividade, e necessita de monitoramento integral e ininterrupto, não havendo familiares que tenham condições de assumir os cuidados que sua condição demanda. Trata-se, pois, de pessoa em situação de risco pessoal e social, cuja dignidade encontra-se ameaçada em caso de omissão do Poder Público em lhe prover os meios mínimos de proteção e acompanhamento adequados (fls. 61/63 da origem). Portanto, ao menos em princípio, a probabilidade do direito e o perigo de dano estão comprovados.

Nesse contexto, o prazo de cinco dias fixado pelo d. Juízo *a quo* mostra-se suficiente para adoção das providências necessárias pelo ente público e está dentro dos limites da razoabilidade, diante das circunstâncias do caso, notadamente da gravidade do quadro narrado na inicial. Tendo em vista a situação de vulnerabilidade em que se encontra a corré, em decorrência do quadro de esquizofrenia, da necessidade de tratamento médico contínuo e uso de medicamentos e da ausência de adequada retaguarda familiar, a urgência resta suficientemente caracterizada e não há que se falar em dilação do prazo, dado o risco de comprometimento da medida.

Com relação aos parâmetros para fixação do valor das *astreintes*, além da observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como da vedação do enriquecimento sem causa, o Col. Superior Tribunal de Justiça estabeleceu algumas diretrizes norteadoras do instituto, como (i) valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; (ii) tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade); (iii) capacidade econômica e capacidade de resistência do devedor; (iv) possibilidade de adoção de outros meios coercitivos pelo magistrado e (v) dever das partes de mitigar o próprio prejuízo (*duty to mitigate the loss*) (AgInt no AREsp 1.657.149/SP, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 22/06/2020).

Tendo em mente que “*a multa não é fixada para castigar o réu ou dar algo ao autor. O seu escopo é o de dar efetividade às decisões do juiz*” (MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela Inibitória: individual e coletiva, 3ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003, p. 224), é razoável a redução da multa, considerando a natureza da obrigação. Diante das particularidades do caso concreto, reputa-se razoável a redução da multa para o valor de

R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso.

Nesse sentido:

*Agravo de instrumento. Obrigação de fazer. Acolhimento da requerida, portadora da doença Machado-Joseph, em residência inclusiva ou estabelecimento congênere. Decisão que deferiu a tutela de urgência. Irresignação do Município. Não acatamento. Direito à saúde. Obrigação solidária entre os entes da federação. Tema 793 do STF. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres estatais, que se caracteriza pela responsabilidade solidária dos entes federados. Mérito. Relatórios médicos constataam o avanço da doença que acomete a requerida e a crescente diminuição de sua autonomia para os atos do dia a dia. Dever dos entes estatais de conferir proteção dos direitos e garantias das pessoas com deficiência. Interpretação sistemática da Constituição Federal e do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Prazo de cumprimento da medida estendido para 20 dias. **Multa cominatória reduzida.** Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2143265-89.2024.8.26.0000; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Tremembé - 2ª Vara; Data do Julgamento: 07/01/2025; Data de Registro: 07/01/2025)*

Agravo de instrumento. Ação civil pública aforada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo na defesa de idoso enfermo. Pretensão ao acolhimento em residência inclusiva. Insurgência da FESP contra o deferimento da medida antecipatória. Pontual acatamento. Preliminar de ilegitimidade passiva repelida. Direito à saúde. Responsabilidade solidária entre os entes federados. Inteligência do Tema 793, do STF. Obrigação conjunta da família, da sociedade e do Estado de proteger as pessoas em situação de vulnerabilidade devido à idade. Indicativo, ademais, de hipossuficiência da parte e da

*ausência de familiares para prestar cuidados. Verossimilhança do direito e perigo de dano evidenciados. **Decisão revista apenas para reduzir o valor da multa diária em caso de descumprimento da obrigação (de R\$ 1.000,00 para R\$ 200,00) e para ampliar o prazo de cumprimento inicial da medida (de 10 a 20 dias). Recurso parcialmente provido.*** (TJSP; Agravo de Instrumento 3002729-11.2024.8.26.0000; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Garça - 2ª Vara; Data do Julgamento: 25/06/2024; Data de Registro: 25/06/2024)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação ajuizada pelo Ministério Público com o objetivo de ver o Município de Valinhos compelido a disponibilizar vaga para residência inclusiva para o corréu indicado na inicial – Corréu que apresenta Transtorno do Neurodesenvolvimento – Tutela de urgência deferida – Direito à saúde – Dever do Estado – Inteligência do artigo 196 da Constituição Federal, dos artigos 3º e 4º, § 2º, da Lei nº 10.216/2001 e do artigo 31 da Lei nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) – Documentação dos autos que mostra a gravidade do quadro de saúde do corréu e a consequente necessidade de cuidados especiais, bem como o desamparo familiar – Acolhimento do paciente em residência inclusiva que é medida concretizadora do seu direito à saúde – Prazo para o cumprimento da medida ampliado – **Redução da multa imposta por descumprimento** – Decisão reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2104467-59.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Valinhos - 3ª Vara; Data do Julgamento: 20/05/2024; Data de Registro: 20/05/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Tutela provisória – Pretensão de colocação de pessoa deficiente em residência inclusiva – Objeto recursal limitado à dilação de prazo para efetivação da

medida – Caso concreto de parcial adequação aos termos do pedido inicial – Redução da multa fixada para hipótese de descumprimento. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 3007551-77.2023.8.26.0000; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Brodowski - Vara Única; Data do Julgamento: 15/12/2023; Data de Registro: 15/12/2023)

Isto posto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para reduzir o valor da multa diária, nos termos da fundamentação.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

EDUARDO PRATAVIERA
Relator